



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

Dracena, 18 de Dezembro de 2.006.

Senhor Presidente:

FL. N°	02
PROC. N°	VETO 0466

Ref. Autógrafo nº 079/06, de 12 de Dezembro de 2006.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 079/06, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 085/06, de 30 de Novembro de 2006, de autoria dos Ilustres Vereadores da Câmara Municipal, presidida pelo Vereador José Antonio Pedretti, que dispõe sobre a criação de recursos para emendas inseridas no orçamento de 2007. O referido projeto determina que, as emendas ao Orçamento de 2007 do Projeto de Lei nº 075, de 30 de Novembro de 2006, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, já aprovadas, serão cobertas com as dotações orçamentárias especificadas pelas setenta e sete emendas aditivas.

18/DEZ/2006 15:42 000051718

Câmara Municipal de Dracena Pres.: PEDRETTI



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

“Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

FL. N°	03
PROC. N°	VETO 09/06

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto, de autoria do Poder Legislativo, determina as dotações orçamentárias especificadas através das emendas aditivas ao Orçamento de 2007, aumentando as despesas previstas no Projeto do Poder Executivo sem indicação dos recursos correspondentes, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal; artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva legal em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito

as leis que disponham sobre:

I-.....

II-

III-

IV- matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente determinando um aumento nas despesas previstas, legislando sobre matéria orçamentária.

A Constituição Federal, também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que disponham sobre matéria orçamentária (artigo 61, §1º, II alínea “b”, da C.F).

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos, e ir além deles importa em agir de forma desarmonica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º da Lei Orgânica do Município.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

FL. N° 04
PROC. N° VETO 04/66



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 587 – 13ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Neste sentido o mestre Hely Lopes Meirelles continua a esclarecer, in verbis:

“(...) As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. N° 05
PROC. N° VETO 01/00
9

importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes.

Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retração pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante não pode se afastar. O art. 29, caput, da CF dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, entre os quais se alinha o do processo legislativo. Assim, a Câmara dos Vereadores não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressados, sob pena de inconstitucionalidade.(...)”

Trata-se de iniciativa privativa vinculada, pois cabe exclusivamente a um titular, prefeito, exercer dentro de um prazo a apresentação de projeto de lei orçamentária.

Continua a elucidar o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra doutrinária citada acima, in verbis:

“A iniciativa privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. O órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa aos princípios constitucionais do processo legislativo e da separação dos Poderes, julgou inconstitucional lei municipal originada de iniciativa do prefeito que recebeu emenda do Legislativo que desfigurou o projeto inicial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 06
PROC. Nº VeTO 066
l

“A emenda parlamentar não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de exclusiva competência deste Poder.” (ADIn, 23.013-0, rel. Des. Álvaro Lazzarini, j. 15.2.1995, JTJ 172/280).

Ainda, o Plenário do TJSP, apesar da sanção do chefe do Executivo, proclamou a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do prefeito, em que o Legislativo introduziu emenda modificativa, contendo matéria nova, concedendo abono a todos os servidores públicos, contrariando o conteúdo do projeto original. Salientou, citando o Autor, que:

“O Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça” (ADin 13.798-0, rel. Des. Garrigós Vinhaes, j. 11.12.1991, v.u.).

Portanto, não poderia o poder legislativo enviar à sanção, projeto de lei que dispõe sobre a criação de recursos para emendas inseridas no orçamento de 2007, por manifesta inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Não obstante a gritante ofensa aos princípios constitucionais até o momento elencados, o projeto apresentado continua o seu trajeto de irregularidades, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 166, §§3º e 4º, dispõe:

FL. Nº	07
PROC. Nº	11210/07

Artigo 166 – ...

§1º -

§2º -

§3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários...

§4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Além do vício de iniciativa, o projeto e as emendas apresentadas estão contrariando o PLANO PLURIANUAL E A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, deixando de indicar claramente os recursos necessários e a origem desse aumento ns despesas.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal, decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DOARTIGO12 DA LEI 10.789
DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA
PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE
INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 08
PROC. Nº Veto 04/00
2

PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA –

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, §1º, II, “a” e “c” e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF – ADI 2079 – SC – Plenário – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 18.06.2004)

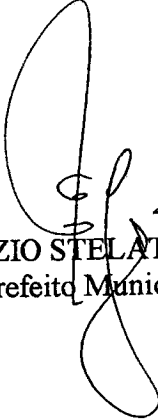
Portanto, o projeto e as emendas apresentadas estão em desacordo com as normas constitucionais estabelecidas no artigo 166.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 085/06, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas
Excelências os protestos de minha alta estima e consideração.


ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

